



PROCESSO Nº : 53.334-3/2021 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR MILITAR
UNIDADE : MATO GROSSO PREVIDENCIA
INTERESSADA : VERÔNICA SOARES DE OLIVEIRA FERNANDES
CARGO : SOLDADO
RELATOR : AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

PARECER Nº 3.413/2022

PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR MILITAR. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO ATO ADMINISTRATIVO Nº 0100/2021/MTPREV, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE BENEFÍCIO.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos do Ato que concedeu **pensão por morte oriunda de servidor militar, em caráter vitalício**, à cónjuge **Sra. Verônica Soares de Oliveira Fernandes**, portadora do RG nº 2192078-8 SESP/MT, inscrita no CPF sob o nº 041.384.851-55 em razão do falecimento do **Sr. Henrique de Souza Fernandes dos Santos**, portador do RG nº 2133722-2 PM MT, inscrito no CPF sob o nº 028575721-07, lotado quando em atividade na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, no cargo de Soldado, Nível "02", no município de Cuiabá/MT.

2. A 3ª Secretaria de Controle Externo manifestou-se pelo registro do Ato Administrativo nº 0100/2021/MTPREV, bem como pela legalidade da planilha de benefícios.



3. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial.
4. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

5. A Constituição da República Federativa do Brasil assegurou aos Tribunais de Contas dos Estados, por força de Norma atinente à União, presente em seu art. 71, III, mas extensível a estas Unidades Federadas por obra do art. 75 desta mesma Carta, a função de apreciar, para fins de Registro, a Legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório.

6. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a Juridicidade e Probidade dos encargos suportados pelo Erário, cancelando o Ato Administrativo, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da Aposentadoria.

7. Contudo, para que seja concedido tal benefício, o beneficiário deve preencher requisitos constitucionais, sob pena anulação do Ato Administrativo que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação de seu órgão Ministerial como fiscal da ordem jurídica.

2.2. Mérito

8. Para que seja possível deferir o pleito de pensão, o beneficiário deve preencher os requisitos constitucionais pertinentes. No caso em tela, como se trata de **pensão por morte de servidor militar**, é preciso observar os ditames do art. 42, § 2º, da Constituição da República, que assim versa:



Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal.

9. Como se observa os artigos 24-B, I, II e III e 24-D, do Decreto Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, que dispõe acerca do direito e do valor a ser concedido a título de Pensão por Morte, aos dependentes do servidor falecido:

Art. 24-B. Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as seguintes normas gerais relativas à pensão militar:

I - o benefício da pensão militar é igual ao valor da remuneração do militar da ativa ou em inatividade;

II - o benefício da pensão militar é irredutível e deve ser revisto automaticamente, na mesma data da revisão das remunerações dos militares da ativa, para preservar o valor equivalente à remuneração do militar da ativa do posto ou graduação que lhe deu origem; e

III - a relação de beneficiários dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, para fins de recebimento da pensão militar, é a mesma estabelecida para os militares das Forças Armadas.

Art. 24-D. Lei específica do ente federativo deve dispor sobre outros aspectos relacionados à inatividade e à pensão militar dos militares e respectivos pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios que não conflitem com as normas gerais estabelecidas nos arts. 24-A, 24-B e 24-C, vedada a ampliação dos direitos e garantias nelas previstos e observado o disposto no art. 24-F deste Decreto-Lei.

10. Para que se materialize no mundo dos fatos, portanto, é preciso provar, primeiramente, qual a espécie de relação entre a beneficiária e o de cujus, visto que são categorias dependentes, nos termos do art. 11, parágrafo único da Instrução Normativa 05, de 15 de janeiro de 2020, aquelas de cunho temporário e vitalício.

Art. 11 Para fins de recebimento da pensão militar, o rol de beneficiários dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios é o mesmo estabelecido para os militares das Forças Armadas.

Parágrafo único. Estão incluídos na regra do caput, consoante o art. 7º da Lei nº 3.765, de 4 maio de 1960, na redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019:



- I - cônjuge ou companheiro designado ou que comprove união estável como entidade familiar;
- II - pessoa separada de fato, separada judicialmente ou divorciada do instituidor, ou ex-convivente, desde que perceba pensão alimentícia judicialmente arbitrada;
- III - filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- IV - menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;
- V - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar; e
- VI - o irmão órfão, até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade, e o inválido, enquanto durar a invalidez, comprovada a dependência econômica do militar.

11. Observa-se nos autos que se está diante de beneficiário da categoria dos dependentes vitalícios e temporário, porquanto se trata de cônjuge, o que invoca o permissivo do art. 7º, inciso I, “a” e “d”, da Lei nº 3.765, de 04 de maio de 1960, a ser concedida, contudo, com respeito ao 121 do mesmo diploma, in verbis:

Art. 7º A pensão militar é deferida em processo de habilitação, com base na declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e nas condições a seguir:

I - primeira ordem de prioridade:

- a) cônjuge ou companheiro designado ou que comprove união estável como entidade familiar;
- d) filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

12. Ademais, conforme aponta a 3ª Secretaria de Controle Externo, constam dos autos o documento comprobatório do vínculo entre os dependentes, ora beneficiário, e o servidor falecido, qual seja, a certidão de casamento, o que estabelece a relação entre o Direito previsto na Constituição e o direito sujeito do pleiteante.

13. Por fim, após consignar nos autos que se trata de benefício de pensão por morte decorrente de falecimento de servidor militar, estabelecido que se trata de dependente da categoria vitalícia, cujo nexos está provado nos autos, em respeito o art. 42, §2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com os artigos 24-B, alíneas I, II e III, e artigo



24-D, ambos do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, nos termos da redação da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, e artigo 7º, inciso I, alínea “a” e “d” da Lei nº 3.765, de 04 de maio de 1960, alterada também pela Lei nº 13.954/2019, c/c os artigos 119, 120 e 126, caput, todos da Lei Complementar nº 555, de 29 de dezembro de 2014, e artigo 11, caput e parágrafo único da Instrução Normativa nº 05, de 15 de janeiro de 2020, bem como, os termos da Súmula nº 340, do Superior Tribunal de Justiça e artigo 24 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

14. Desse modo, verificando-se nos autos que há plena compatibilidade entre o direito pleiteado e os requisitos legais e constitucionais exigidos, e considerando tratar-se de um benefício vinculado, ou seja, completado o rol de requisitos, surge o direito claro a seu reconhecimento, é **devido o registro do Ato Administrativo nº 0100/2021/MTPREV**, que concedeu o benefício de pensão por morte à cônjuge.

3. CONCLUSÃO

15. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta pelo **registro do Ato Administrativo nº 0100/2021/MTPREV**, bem como pela legalidade da planilha de benefício.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 15 de agosto de 2022.

(assinatura digital)¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.